



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 33/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 33/2018, dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial par inclusão de elemento despesa para o repasse de recursos financeiros ao consórcio público da região norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de maio de 2018.

Foi distribuída a presente Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, para análise e parecer.

Por conseguinte, seguidos procedimentos de paxe para detlhar e embasar o convencimento legal da propositura, resultando n minha designação como Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer conforme disciplina o art. 79 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Conforme se verifica, trata-se de um Projeto de Lei nº 33/2018, dispondo sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial par inclusão de elemento despesa para o repasse de recursos financeiros ao consórcio público da região norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quando da justificativa do presente projeto, o prefeito municipal assim dispôs:

“é importante consignar que o repasse visa o pagamento de serviços que forma devidamente prestados no mês de dezembro de 2017, no entanto, conforme informado pela gerente da Rede Cuidar Norte, em função de problemas relacionados ao SISCAN (Sistema de Informação do Câncer) a solicitação de pagamento só fora efetuada no exercício de 2018, sendo que o valor correspondente ao empenho ficou com saldo de restos a pagar, havendo, portanto, necessidade do pagamento ser realizado através de indenização.”

Notadamente, conforme breve análise do tema, a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, contém créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes essa Lei Orçamentária Anual não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Desse modo, plausível a adoção de mecanismo de créditos adicionais, que nada mais são do que autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender basicamente as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo poder executivo; e situações emergenciais imprevistas.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 41 da Lei 4.320/1964, responsável por estuir Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria de ordem orçamentária/financeira, conforme se verifica em Lei Orgânica Municipal, tem sua competência quanto a iniciativa, privativa do prefeito municipal (art.44), o que vai de encontro ainda com o preestabelecido pela Constituição Federal sem eu art. 61, §1º, inciso II, aléna “b”, responsável por exportar a simetria das formas, que se vê quando da especificação da privatividade do chefe do Poder Executivo em tratar de matérias de tal natureza.

Quanto a legalidade da abertura de crédito via elemento despesa para pagamento por meio de indenização e restituições (93) e, não de pagamento de serviços em exercícios anteriores (92), às fls. 26 o Poder Executivo traz entendimento técnico-jurídico que confere legitimidade para o ato, conforme se apresenta.

Em síntese, tal como elucida Lopes Meirelles;

“Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas sim, no dever moral legal (art.59, parágrafo único d Lei 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem correspondente pagamento.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros. p.230)

Trata-se, portanto, de disposição legal coerente e lógica, à medida que resguarda o direito do contratado à justa retribuição pelos serviços prestados à Administração.

Por outro lado, no descritivo do elemento despesa (fls.04) foi constado de forma errônea, sendo devidamente corrigido quando do pedido de informações emitido o Poder Executivo, que por mensagem o alterou, fazendo sanar a dúvida quando do seu detalhamento.

Por certo ainda que seguindo entendimento do parecer jurídico às fls. 19, tal modificação é legítima autorizada pela Lei Orgânica Municipal;

Art. 112. O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

[...]

§ 2º O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não emitido o parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

Portanto, a matéria sendo apresentada mostra-se em consonância às ordens legais e sociais e dessa forma, constitucional.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer técnico (fls.16/17) e jurídico (fls. 18/20), me manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 33/2018.

É o parecer do Relator.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO

Pelas conclusões
Pelas conclusões
apresentadas



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
33/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 33/2018: dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial par inclusão de elemento despesa para o repasse de recursos financeiros ao consórcio público da região norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES.
INICIATIVA:	Iniciativa: Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), às folhas 43 a 46, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião ordinária de 28 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 33/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
RELATOR - Presidente da CFO

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Membro da CFO